



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000365/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.756 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC)
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL.

Com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR). REMUNERAÇÃO DOS SALDOS E DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS.

Os saldos diários dos recursos do FINOR, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, são remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, havendo aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos os referidos recursos.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente Substituta

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente acima identificada, CNPJ 33.000.118/0001-79, formalizou em 28.02.2003, fl. 01, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) no valor de R\$36.878,11 destinado ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) correspondentes à aplicação do percentual global de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado com base no lucro real constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 1999, fl. 02, apresentada pela pessoa jurídica Telecomunicações do Amapá S/A, CNPJ 05.965.421/0001-70 que foi incorporada em 02.08.2001, fl. 72.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 304-306 as informações em referência foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido ao argumento de que a Recorrente não apresentou a comprovação de tributos federais, de acordo com o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Cientificada em 21.05.2009, fl. 307-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 20.06.2009, fl. 308-315, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita comprovar a regularidade fiscal, em conformidade com as certidões, inclusive positivas com efeitos de negativas, apresentadas na época da emissão do Despacho Decisório.

Defende que a União Federal, instituindo restrições ao reconhecimento do benefício fiscal, incorre no ilícito do enriquecimento ilícito.

Apresenta argumentos em favor da incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre a parcela o IRPJ destinada ao FINOR.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

Por todo o exposto, pede a Requerente a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, de modo a se reformar o despacho decisório, deferindo-se assim o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/RJO I/REJ nº 12-25.822, de 26.08.2009, fls. 362-370: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, com fundamento na existência em 30.06.2000, data da formalização da opção pelo incentivo fiscal com a apresentação da DIPJ:

- débito correspondente ao débito de Cofins, código 4493, do fato gerador de junho de 2000, inscrito como Dívida Ativa da União nº 72.666.00.001456-58 em 14.04.2008 formalizado no processo nº 16707. 002113/2002-01 decorrente da pessoa jurídica Telecomunicação do Rio Grande do Norte S/A, CNPJ 08.408.254/0001-55, que foi incorporada em 02.08.2001, fls. 236-237 e 356-359;

- débito correspondente ao débito de CSLL, código 1804, do fato gerador de dezembro de 1995, inscrito como Dívida Ativa da União nº 41.6.08.000830-77 em 14.11.2000 formalizado no processo nº 10783.200003/00-72 decorrente da pessoa jurídica Telecomunicação do Espírito Santo S/A, CNPJ 28.140.226/0001-07, que foi incorporada em 02.08.2001, fls. 242-244 e 360-361.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Notificada em 29.01.2010 (sexta-feira), fl. 372, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.03.2010, fls. 380-391, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta resumidamente

(i) tanto à época em que foi proferido o primeiro despacho decisório — 10.02.2005-, quanto à época em que proferido o segundo despacho decisório — 02.07.2008 - a Recorrente possuía certidão positiva com efeitos de negativa, o que, conforme o CTN, é instrumento hábil para a comprovação de regularidade fiscal do contribuinte;

ii) é vedado à DRJ inovar a lide, trazendo aos autos questão não suscitada pela autoridade fazendária no despacho decisório (momento de verificação da regularidade fiscal);

iii) ainda que o momento de comprovação da regularidade fiscal seja a data da entrega da DIPJ (30.06.2000), os débitos apontados pela DRJ como óbices se

referem a outras empresas, com CNPJs obviamente distintos e que só vieram a fazer parte de uma mesma pessoa jurídica em 16.10.2001;

iv) como a empresa é titular de projeto próprio na área do • incentivo (FINOR), a exigência de regularidade fiscal é desarrazoada e deflagra enriquecimento ilícito da União - Federal.

v) é necessária a correção do incentivo fiscal pela taxa Selic.

Conclui

Por todo o exposto, pede a Recorrente a procedência do presente Recurso Voluntário, de modo a se reformar o Acórdão, deferindo-se assim o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

Nesses termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que se encontra em situação fiscal regular.

O litígio versa sobre o PERC formalizado pela Recorrente com o escopo de usufruir do benefício fiscal relativo ao FINOR. Seu pleito foi indeferido sob o fundamento primordial de que a Recorrente estava em situação irregular.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo¹.

A falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível à Recorrente fazê-lo em qualquer fase do processo. Assim, com vistas ao gozo do benefício fiscal, a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.

¹ Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

Tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se que constam nos autos as seguintes cópias em nome: Telemar Norte Leste S/A, CNPJ: 33.000.118/0001-79, incorporadora as pessoas jurídicas mencionadas nos autos a partir de 02.08.2001:

- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais a Dívida Ativa Da União emitida em 16.01.2009, fl. 351;

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF emitido pela Caixa Econômica Federal 15.06.2009, fl. 352;

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros emitida em 14.05.2009, fl. 353.

Por conseguinte, cabe razão à Recorrente, uma vez que comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo, apresentado um conjunto probatório robusto.

A Recorrente diz que deve incidir os juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre a parcela o IRPJ destinada ao FINOR.

O FINOR foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, cujos recursos são provenientes, dentre outras fontes, por parcelas dedutíveis de IRPJ das pessoas jurídicas optantes, que manifestam sua opção irretratável na DIPJ por meio de documento de arrecadação com código de receita específico. A sua administração é distinta e autônoma e exercida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, pelo Ministério da Integração Nacional, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. e pelo Banco do Brasil S/A. Os recursos são aplicados em programas e projetos de empresas instaladas no Nordeste considerados prioritários sob a forma de subscrição de ações e de participação societária. A legislação determina que os saldos diários destes recursos, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, são remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, havendo aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos os referidos recursos². Verifica-se que o FINOR rege-se por legislação própria que prevê a remuneração específica. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso³. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

² Fundamentação legal: Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, art. 13 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 e art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

³ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

inconstitucionalidade⁴. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.